



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ofício nº 634/2019/GP

Votuporanga, 25 de novembro de 2019.

Assunto: Encaminha resposta ao Ofício nº 24/2019.

Ilustríssimo Senhor,

Em atenção à solicitação promovida através de Ofício nº 24/2019 protocolado nesta Casa de Leis, onde que Vossa Senhoria solicita pedido de revisão da Lei Complementar nº 187/2011, informo que referida alteração é assunto cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – aplicável aos municípios por obra de seu art. 144 – e que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, assim dispõe o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – que reproduz o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, entendemos que em razão da iniciativa privativa por parte do Chefe do Poder Executivo, informamos que referido pleito deverá ser encaminhado ao mesmo.

Sem mais para o momento, nos colocando à disposição para outras informações que julgar pertinentes, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO
Presidente

Ao Senhor

INÁCIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais
Votuporanga/SP.

